



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 19-B/2004:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de Um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica, assinado em Lisboa em 20 de Janeiro de 2004

2386-(2)

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 33-A/2004:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de Um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica, assinado em Lisboa em 20 de Janeiro de 2004

2386-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 19-B/2004

de 20 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de Um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica, assinado em Lisboa em 20 de Janeiro de 2004, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 33-A/2004, em 15 de Abril de 2004.

Assinado em 19 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 33-A/2004

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de Um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica, assinado em Lisboa em 20 de Janeiro de 2004.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de Um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica, assinado em Lisboa em 20 de Janeiro de 2004, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Aprovada em 15 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO IBÉRICO DA ENERGIA ELÉCTRICA.

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, doravante designados as Partes:

Manifestando, no âmbito da cooperação entre os dois países, a sua intenção em avançar para a concretização do mercado interno da energia; Prossequindo a cooperação, iniciada em 1998, entre as Administrações Públicas Portuguesa e Espanhola para, progressivamente, ultrapassar os obstáculos existentes e privilegiar a integração dos respectivos sistemas eléctricos;

Tendo presente o memorando do acordo celebrado em 29 de Julho de 1998 pelo Ministro da Economia de Portugal e pelo Ministro da Indústria e Energia de Espanha para a cooperação em matéria de energia eléctrica, o Protocolo de

Colaboração entre as Administrações Portuguesa e Espanhola para a Criação do Mercado Ibérico de Electricidade, assinado em Madrid em 14 de Novembro de 2001 pelo Ministro da Economia de Portugal e pelo Primeiro-Vice-Ministro do Governo e Ministro da Economia do Reino de Espanha, onde se estabelecem as condições para a criação do mercado ibérico da electricidade, bem como o memorando de entendimento assinado na Figueira da Foz em 8 de Novembro de 2003, no âmbito da XIX Cimeira Luso-Espanhola, em que as Partes, representadas pelos mesmos signatários, fixam o calendário para a concretização do mercado ibérico de electricidade;

Conscientes dos benefícios mútuos resultantes da criação de um mercado de electricidade comum às Partes, a denominar mercado ibérico da electricidade, no âmbito de um processo de integração dos sistemas eléctricos das Partes;

Convencidos de que a criação de um mercado ibérico de electricidade constituirá um marco na construção do mercado interno da energia na União Europeia e que permitirá acelerar o processo de aplicação prática das disposições da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, sobre normas comuns para o mercado interno da electricidade, favorecendo o intercâmbio e a concorrência entre as empresas deste sector;

Considerando que a integração de ambos os sistemas eléctricos será benéfica para os consumidores dos dois países e que deverá permitir o acesso ao mercado a todos os participantes em condições de igualdade, transparência e objectividade e no pleno respeito do direito comunitário aplicável;

Decididos a criar um quadro jurídico estável, que permita aos operadores dos sistemas eléctricos das Partes desenvolver a sua actividade em toda a Península Ibérica;

acordam o seguinte:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O objecto do presente Acordo é a criação e desenvolvimento de um mercado de electricidade comum às Partes, designado mercado ibérico da electricidade (MIBEL), como um marco de um processo de integração dos sistemas eléctricos de ambos os países.

2 — A criação de um mercado ibérico da electricidade implica o reconhecimento de um mercado único da electricidade por ambas as Partes, no qual todos os agentes terão igualdade de direitos e obrigações.

3 — Ambas as Partes ficam obrigadas a desenvolver, de forma coordenada, legislação interna que permita o funcionamento do MIBEL.

4 — O MIBEL iniciará o seu funcionamento no dia 20 de Abril de 2004.

5 — Com a celebração do presente Acordo, as Administrações Públicas nacionais de cada uma das Partes comprometem-se a cumprir as obrigações decorrentes da existência de um mercado ibérico da electricidade.

Artigo 2.º

Entidades

1 — Ficam sujeitas aos direitos e obrigações resultantes da criação do MIBEL todas as entidades que actuam no mercado eléctrico de ambas as Partes, bem como qualquer outra entidade que, directa ou indirectamente, intervenha no referido mercado.

2 — As Partes consideram entidades, para efeitos de participação no MIBEL e na compra e venda de energia, as seguintes:

- a) Os produtores de energia eléctrica, pessoas singulares ou colectivas, cuja função é produzir energia eléctrica, bem como construir, operar e manter as centrais de produção;
- b) Os autoprodutores de energia eléctrica, pessoas singulares ou colectivas, que produzam electricidade fundamentalmente para uso próprio;
- c) Aqueles que procedam à integração nas redes de transporte e distribuição nacionais de energia procedente de outros sistemas externos mediante a sua aquisição a países terceiros;
- d) Os operadores de mercado de ambas as Partes e, uma vez criado, o operador do mercado ibérico (OMI);
- e) Os operadores dos sistemas de ambas as Partes;
- f) Os transportadores, sociedades comerciais, cuja função é transportar energia eléctrica, bem como construir, manter e manipular as instalações de transporte;
- g) Os distribuidores, sociedades comerciais, que têm a função de distribuir energia eléctrica, bem como construir, manter e operar as instalações de distribuição destinadas a colocar a energia nos pontos de consumo e proceder à sua venda aos consumidores finais que adquirem a energia eléctrica por tarifa ou a outros distribuidores que também adquirem a energia eléctrica por tarifa;
- h) Os comercializadores, pessoas colectivas, que, acedendo às redes de transporte ou distribuição, têm como função a venda de energia eléctrica aos consumidores ou a outras entidades do sistema;
- i) Os consumidores finais, pessoas singulares ou colectivas, que compram energia para seu próprio consumo.

PARTE II

Disposições específicas

Artigo 3.º

Criação de um operador do mercado ibérico

1 — As Partes procederão à criação de um operador do mercado ibérico (OMI).

2 — Até ao momento da entrada em funcionamento do OMI, haverá um período transitório, durante o qual as sociedades gestoras dos operadores do mercado de

ambas as Partes serão consideradas como entidades do sector eléctrico.

3 — Durante o período transitório indicado no número anterior, terão lugar as seguintes operações:

- a) Até ao dia 20 de Abril de 2005, as sociedades gestoras dos mercados deverão fixar um limite de participação de accionistas, de modo que nenhum accionista possua mais de 5% do capital de qualquer dos operadores do mercado. Os operadores do sector eléctrico, no seu conjunto, não poderão possuir mais de 40% na sua totalidade;
- b) No mesmo prazo, deverá estar cumprido o requisito de nenhum dos operadores dos sistemas ter qualquer participação nas sociedades gestoras de mercado;
- c) Até ao dia 20 de Abril de 2006, as sociedades gestoras de cada operador nacional, operador do mercado ibérico português (OMIP) e operador do mercado eléctrico (OMEL), respectivamente, fundir-se-ão com vista à constituição de um único operador, o OMI.

4 — Ambas as partes tomarão as medidas necessárias para que os sistemas contribuam para a sustentação económica das entidades gestoras dos mercados.

Artigo 4.º

Modalidades de contratação no mercado ibérico

1 — A contratação de energia no mercado ibérico poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

- a) Mercado *spot* (diário e intradiário);
- b) Mercado a prazo, para contratar por um prazo máximo de um ano;
- c) Contratação bilateral, para contratos com um prazo mínimo de um ano.

2 — O modelo de funcionamento do mercado *spot* basear-se-á no actual modelo de funcionamento do OMEL, introduzindo as alterações necessárias à sua compatibilidade com outros mecanismos de mercado.

3 — O modelo de funcionamento do mercado a prazo basear-se-á no modelo de funcionamento a desenvolver pelo OMIP na negociação de contratos e prazo, com liquidação física da energia contratada à data de vencimento, numa primeira fase.

4 — Numa segunda fase, reunidas as condições necessárias, a avaliar semestralmente pelas Partes, será introduzida a liquidação puramente financeira no mercado a prazo.

5 — Podem ser celebrados contratos bilaterais de entrega de energia eléctrica para seu fornecimento entre produtores, comercializadores e clientes finais.

PARTE III

Mecanismos de regulação, consulta, supervisão e gestão

Artigo 5.º

Conselho de reguladores

1 — As Partes procederão à criação de um conselho de reguladores, integrado por representantes da Enti-

dade Reguladora de Serviços Energéticos (ERSE) e da Comissão Nacional de Energia (CNE).

2 — O conselho de reguladores terá as seguintes competências:

- a) A instrução dos processos relativos às infracções previstas no presente Acordo;
- b) A resolução extrajudicial de conflitos relativos à gestão económica e ou à gestão técnica do sistema.

3 — A decisão de condenação e de aplicação de sanção a um agente do MIBEL pela prática de infracção prevista no presente Acordo é da competência dos órgãos da Parte onde teve lugar a prática da infracção e que, nos termos da sua legislação interna, estão dotados de competência para esse efeito; não sendo possível determinar o lugar da prática da infracção, aplica-se, nestes casos, o critério da nacionalidade da entidade infractora.

Artigo 6.º

Constituição de um comité de agentes de mercado

1 — As Partes criarão um *comité* de agentes de mercado (CAM).

2 — O CAM será um órgão consultivo e de supervisão do funcionamento do mercado.

3 — Ao CAM caberá apresentar propostas de regras de funcionamento do mercado, bem como de alteração das existentes, sujeitas, em qualquer caso, a aprovação pelas Administrações Públicas de ambas as Partes.

4 — Os membros do CAM deverão representar os agentes que estejam a actuar nos mercados em qualquer momento, nomeadamente os produtores em regime ordinário, produtores em regime especial, os distribuidores/comercializadores regulados, os comercializadores e os consumidores finais que participem no mercado.

5 — Os operadores dos mercados e de sistemas também serão membros deste *comité*.

Artigo 7.º

Comité de gestão técnica e económica do MIBEL

As Partes criarão também um *comité* de gestão técnica e económica do MIBEL, integrado por representantes dos operadores dos sistemas e dos mercados, para gerir, de forma adequada, a comunicação e o fluxo de informação necessários entre os vários operadores, bem como para facilitar a gestão corrente das suas actividades.

PARTE IV

Autorização e inscrição dos agentes e garantia de abastecimento

Artigo 8.º

Procedimentos administrativos de autorização e inscrição dos agentes

1 — O reconhecimento da qualidade de agente por uma das Partes significa o reconhecimento automático pela outra.

2 — Os procedimentos administrativos de autorização e inscrição dos agentes, para o exercício das diferentes

actividades em Portugal e em Espanha, deverão ser harmonizados de acordo com o princípio da reciprocidade.

Artigo 9.º

Garantia de abastecimento

1 — Cada uma das Partes poderá, em caso de emergência, tomar as medidas adequadas para garantir o seu abastecimento energético.

2 — Da adopção dessas medidas deverá ser, com a maior brevidade e se possível antecipadamente à entrada em vigor das mesmas, informada a autoridade nacional da outra Parte.

PARTE V

Infracções, sanções e jurisdição competente

Artigo 10.º

Infracções

1 — Serão consideradas como infracções muito graves:

- a) O incumprimento dos actos cuja prática seja determinada pelos operadores do mercado ou de quaisquer disposições sobre a aquisição e liquidação de energia eléctrica;
- b) A prática de quaisquer actos que impeçam ou visem obstruir o acesso, o controlo ou inspecções sistemáticas determinadas, para cada caso, pela administração competente ou pelo conselho de reguladores;
- c) A não prestação reiterada de informação solicitada à administração competente ou ao conselho de reguladores;
- d) A prática ou o desenvolvimento de actividade nos sistemas e mercados de energia eléctrica sem a devida autorização;
- e) A não apresentação de ofertas, não meramente ocasionais ou isoladas, pelos operadores do mercado para as instalações de produção de energia eléctrica que estejam obrigados a fazer, sem confirmação do operador de sistema correspondente;
- f) A prática de actos tendentes ou susceptíveis de condicionar ou falsear a livre formação dos preços no mercado;
- g) Práticas contrárias às disposições que consagram restrições nas interconexões entre ambos os países, ou disposições relativas a agentes portugueses que consagram restrições nas interconexões com França e Marrocos;
- h) A prática de infracção grave, sempre que o infractor tenha sido condenado, nos três anos antecedentes, por decisão definitiva, pela prática de facto idêntico.

2 — São consideradas infracções graves:

- a) A não prestação de informações quando solicitadas pela administração competente ou pelo conselho de reguladores;
- b) O incumprimento pelos consumidores qualificados, distribuidores e comercializadores, reiterado, da obrigação de consumo de energia eléctrica pedida pelo infractor ao operador de mercado;

- c) A não apresentação de ofertas ao operador do mercado, para as instalações de produção de energia eléctrica que o estejam obrigadas a fazer, sem confirmação do operador de sistema correspondente;
- d) O atraso injustificado, pelos operadores do mercado, da obrigação de anulação de ofertas ou de liquidação;
- e) O atraso injustificado na comunicação dos resultados da liquidação ou da informação sobre a evolução do mercado;
- f) A não comunicação atempada pelos operadores de sistema aos operadores do mercado dos dados relevantes para a liquidação.

3 — Constitui infracção leve a violação de qualquer disposição imperativa do presente Acordo e ou protocolos adicionais, e ou a violação de obrigações deles resultantes, que não deva ser considerada infracção grave ou infracção muito grave.

Artigo 11.º

Sanções

1 — As infracções previstas no artigo anterior serão punidas, sem prejuízo da aplicação em simultâneo de sanções acessórias, em especial das previstas no n.º 5 do presente artigo, com as seguintes sanções:

- a) As infracções muito graves com multa até € 3 000 000;
- b) As infracções graves com multa até € 600 000;
- c) As infracções leves com multa até € 60 000.

2 — Para a determinação das correspondentes sanções, ter-se-ão em consideração os seguintes factos:

- a) O dano ou prejuízo causado pelo infractor;
- b) O grau de participação de cada infractor e o benefício resultante da infracção;
- c) O grau de dolo ou negligência do infractor;
- d) A reincidência, entendendo-se como tal a prática de infracção da mesma gravidade ou de gravidade mais elevada;
- e) Duração temporal da prática do acto que constituiu a infracção.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor da multa a aplicar será calculado com base nos princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade.

4 — Sempre que o benefício obtido pelo infractor seja quantificável com precisão e monetariamente, a multa não poderá exceder o dobro do valor do benefício obtido.

5 — Para além das multas previstas no n.º 1, a prática de qualquer infracção pode dar lugar à aplicação de uma das seguintes sanções acessórias, a determinar nos termos dos n.ºs 2 e 3:

- a) Revogação da autorização administrativa;
- b) Suspensão da autorização administrativa, com a consequente proibição de operar no mercado por um período máximo de um ano.

6 — Para além das normas previstas no presente Acordo e protocolos adicionais, os processos relativos à prática de infracções regem-se pelas normas legais

aplicáveis aos ilícitos de mera ordenação social vigentes no país do órgão competente para o processo.

Artigo 12.º

Jurisdição competente

1 — A jurisdição competente para conhecer dos recursos dos actos administrativos do conselho de reguladores, interpostos pelas entidades que actuam no MIBEL, será a do país da nacionalidade da entidade recorrente. Caso a entidade recorrente tenha uma nacionalidade distinta das Partes, essa entidade poderá escolher a jurisdição competente de qualquer das Partes para interpor o seu recurso.

2 — No caso dos actos administrativos que decidam conflitos entre entidades de ambas as Partes, será competente para conhecer dos recursos judiciais interpostos a jurisdição correspondente ao país no qual foi ou devia ter sido entregue a energia contratada.

PARTE VI

Disposições finais

Artigo 13.º

Comissão de acompanhamento

1 — Para a resolução de divergências relativas à interpretação e aplicação do presente Acordo, é constituída uma comissão de acompanhamento composta por dois representantes de cada uma das Partes.

2 — As decisões serão tomadas por maioria e num prazo máximo de seis meses contado a partir da data em que se suscitou a divergência, salvo prorrogação acordada pela mesma.

3 — A comissão adoptará o seu regulamento de funcionamento.

Artigo 14.º

Protocolos adicionais

As Partes poderão celebrar protocolos adicionais ao presente Acordo.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e aplicação provisória

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

2 — O presente Acordo será aplicado, a título provisório, a partir da data da recepção da última notificação de que estão reunidas as condições para ambas as Partes, de acordo com o respectivo ordenamento interno, necessárias para esse efeito.

Artigo 16.º

Vigência e denúncia

O presente Acordo vigorará por um período de dois anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses.

Artigo 17.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser revisto por acordo entre as Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 15.º, n.º 1.

Artigo 18.º

Direito comunitário

O presente Acordo será interpretado e aplicado em conformidade com as normas de direito comunitário aplicáveis.

Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa em 20 de Janeiro de 2004, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fé.

O Ministro da Economia da República Portuguesa:

Carlos Tavares.

O Primeiro-Vice-Presidente do Governo e Ministro da Economia do Reino de Espanha:

Rodrigo de Rato y Figaredo.

CONVENIO INTERNACIONAL POR EL QUE SE ACUERDA LA CONSTITUCIÓN DE UN MERCADO IBÉRICO DE LA ENERGÍA ELÉCTRICA ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA.

La República Portuguesa y el Reino de España y, en adelante denominadas las Partes:

Manifestando, en el marco de la cooperación entre ambos países su voluntad de avanzar en la conformación del Mercado Interior de la Energía; Como continuación de la cooperación iniciada en 1998 por las Administraciones Públicas portuguesa y española para, progresivamente, eliminar los obstáculos existentes y favorecer la integración de los respectivos sistemas eléctricos;

Teniendo presente el Memorando de Acuerdo firmado el 29 de julio de 1998 por el Ministro de Economía de Portugal y el Ministro de Industria y Energía de España para la cooperación en materia de energía eléctrica; el Protocolo de cooperación entre las Administraciones portuguesa y española para la creación del Mercado Ibérico de la Electricidad, firmado en Madrid el 14 de noviembre de 2001, por el Ministro de Economía de Portugal y por el Vicepresidente primero del Gobierno y Ministro de Economía del Reino de España, según el cual se establecen las condiciones para la creación del Mercado Ibérico de Electricidad; así como el Memorando de Entendimiento firmado en Figueira da Foz el 8 de noviembre de 2003 en el marco de la XIX Cumbre luso española, en la cual las Partes, representadas por los Ministros, fijaron el calendario para la concreción del Mercado Ibérico de la Electricidad;

Conscientes de los mutuos beneficios que comporta la creación de un mercado de la electricidad común a las Partes en el marco de un proceso de integración de los sistemas eléctricos de ambas Partes;

Convencidos de que la creación de un Mercado Ibérico de Electricidad constituirá un hito en la construcción del Mercado Interior de la Energía en la Unión Europea y que permitirá acelerar el proceso de aplicación práctica de las disposiciones contenidas en la Directiva 2003/54/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 26 de junio de 2003, sobre normas comunes para el Mercado Interior de la Electricidad, favoreciendo los intercambios y la competencia entre las empresas de este sector;

Considerando que la integración de ambos sistemas eléctricos será beneficiosa para los consumidores de los dos países y que deberá permitir acceder al mercado a todos los participantes en condiciones de igualdad, transparencia y objetividad y con pleno respeto del derecho comunitario aplicable;

Decididos a crear un marco jurídico estable que permita que los operadores de los sistemas eléctricos de las Partes desarrollen su actividad en toda la Península Ibérica;

acuerdan lo siguiente:

PARTE I

Disposiciones generales

Artículo 1

Objeto

1 — El objeto del presente Convenio es la creación y desarrollo de un mercado de la electricidad común a las Partes, con la denominación de Mercado Ibérico de la Electricidad (MIBEL) en el marco de un proceso de integración de los sistemas eléctricos de ambos países.

2 — La creación de un Mercado Ibérico de la Electricidad implica el reconocimiento por las Partes de un único mercado de la electricidad en el cual todos los agentes tendrán igualdad de derechos y obligaciones.

3 — Las Partes se obligan a desarrollar, de forma coordinada, la normativa interna que sea precisa para permitir el funcionamiento del MIBEL.

4 — El MIBEL comenzará su funcionamiento el 20 de abril de 2004.

5 — Con la firma del presente Convenio, las Administraciones Públicas nacionales de cada una de las Partes se comprometen a cumplir con las obligaciones derivadas de la existencia de un Mercado Ibérico de la Electricidad.

Artículo 2

Sujetos

1 — Quedan sometidos a los derechos y obligaciones derivados de la creación del MIBEL todos los sujetos que actúan en el mercado eléctrico de ambas Partes, así como cualquier otro sujeto que directa o indirectamente intervenga en dicho mercado.

2 — Tendrán la consideración de sujetos, a los efectos de su participación en el MIBEL y en la compra y venta de energía, los siguientes:

a) Los productores de energía eléctrica, que son aquellas personas físicas o jurídicas que tienen la función de generar energía eléctrica, así como

- las de construir, operar y mantener las centrales de producción;
- b) Los autoprodutores de energía eléctrica, que son aquellas personas físicas o jurídicas que generen electricidad fundamentalmente para su propio uso;
 - c) Quienes realicen la incorporación a las redes de transporte y distribución nacionales de energía procedente de otros sistemas exteriores mediante su adquisición en terceros países;
 - d) Los operadores del mercado de ambas Partes y, una vez creado, el Operador del Mercado Ibérico (OMI);
 - e) Los operadores de los sistemas de ambas Partes;
 - f) Los transportistas, que son aquellas sociedades mercantiles que, tienen la función de transportar energía eléctrica, así como construir, mantener y maniobrar las instalaciones de transporte;
 - g) Los distribuidores, que son aquellas sociedades mercantiles que tienen la función de distribuir energía eléctrica así como construir, mantener, operar las instalaciones de distribución destinadas a situar la energía en los puntos de consumo y proceder a su venta a aquellos consumidores finales que adquieran la energía eléctrica a tarifa o a otros distribuidores que también adquieran la energía eléctrica a tarifa;
 - h) Los comercializadores, que son aquellas personas jurídicas que accediendo a las redes de transporte o distribución, tienen como función la venta de energía eléctrica a los consumidores o a otros sujetos del sistema;
 - i) Los consumidores finales, personas físicas o jurídicas que compren la energía para su propio consumo.

PARTE II

Disposiciones específicas

Artículo 3

Creación de un Operador del Mercado Ibérico

1 — Las Partes procederán a la creación de un Operador del Mercado Ibérico (OMI).

2 — Hasta el momento de la creación de OMI, se abrirá un periodo transitorio, durante el cual las sociedades gestoras de los operadores del mercado de ambas Partes tendrán la consideración de sujetos del sector eléctrico.

3 — Durante el período transitorio indicado en el apartado anterior, tendrán lugar las operaciones siguientes:

- a) Antes del 20 de abril de 2005, las sociedades gestoras de los mercados deberán acomodar su accionariado de modo que ningún accionista posea más del 5% del capital de ninguno de los operadores del mercado. Los operadores del sector eléctrico en su conjunto no podrán poseer más del 40%;
- b) En el mismo plazo, deberá cumplirse al requisito de que ninguno de los operadores de los sistemas podrá tener participación alguna en dichas sociedades gestoras de los mercados;

- c) Antes del 20 de abril de 2006, las sociedades gestoras de cada Operador nacional, Operador del Mercado Ibérico Português (OMIP) y Operador del Mercado Eléctrico (OMEL), respectivamente, se fusionarán para la constitución de un único operador, el Operador del Mercado Ibérico (OMI).

4 — Las Partes adoptarán las medidas necesarias para posibilitar que ambos sistemas contribuyan al sostenimiento económico de las entidades gestoras de los mercados.

Artículo 4

Modalidades de contratación en el Mercado Ibérico

1 — La contratación de energía en el Mercado Ibérico podrá efectuarse según las siguientes modalidades:

- a) Mercado spot (diario e intradiario);
- b) Mercado a plazo, para contratar por un plazo máximo de un año;
- c) Contratación bilateral, para contratos con un plazo mínimo de un año.

2 — El modelo de funcionamiento del mercado spot estará basado en el actual modelo de funcionamiento de OMEL, introduciendo aquellos cambios que sean necesarios para hacerlo compatible con otros mecanismos de mercado.

3 — El modelo de funcionamiento del mercado a plazo se basará en el modelo de funcionamiento a desarrollar por OMIP en la negociación de contratos a plazo, con liquidación física de la energía contratada, a la fecha de vencimiento, en una primera fase.

4 — En una segunda fase, reunidas las condiciones necesarias, a valorar semestralmente por las Partes, se introducirá la liquidación puramente financiera en el mercado a plazo.

5 — Podrán celebrarse contratos bilaterales de entrega de energía eléctrica para su suministro entre productores, comercializadores y clientes finales.

PARTE III

Mecanismos de regulación, consulta, supervisión y gestión

Artículo 5

Consejo de Reguladores

1 — Las Partes procederán a la creación de un Consejo de Reguladores integrado por representantes de la Entidad Reguladora de Servicios Energéticos (ERSE) y la Comisión Nacional de la Energía (CNE).

2 — El Consejo de Reguladores tendrá las competencias siguientes:

- a) La instrucción de los expedientes sobre infracciones contenidas en este Convenio;
- b) La resolución extra judicial de conflictos relativos a la gestión económica y/o gestión técnica del sistema.

3 — La resolución sancionadora y la imposición de la correspondiente sanción a un sujeto del MIBEL por la comisión de una infracción prevista en el presente Convenio, será competencia de los órganos que en cada Parte la tengan atribuida de acuerdo con su normativa interna, en aplicación del criterio del lugar en que tuvo lugar la comisión de la infracción. Si no fuera posible determinar el lugar en que tuvo lugar la comisión de la infracción, se aplicará el criterio de la nacionalidad del sujeto infractor.

Artículo 6

Constitución de un Comité de Agentes de Mercado

1 — Las Partes crearán un Comité de Agentes de Mercado (CAM).

2 — El CAM tendrá la consideración de órgano consultivo y de supervisión del funcionamiento del mercado.

3 — El CAM podrá presentar propuestas de reglas de funcionamiento del mercado, así como de modificación de las mismas, que requerirán, en cualquier caso, su aprobación posterior por parte de las Administraciones Públicas de ambas Partes.

4 — Los miembros del CAM deberán serlo en representación de los agentes que estén actuando en los mercados en todo momento, representando a los productores en régimen ordinario, productores en régimen especial, los distribuidores/comercializadores regulados, los comercializadores y los consumidores finales que participen en el mercado.

5 — Los operadores de los mercados y de los sistemas también serán miembros de este Comité.

Artículo 7

Comité de Gestión Técnica y Económica del MIBEL

Se creará un Comité de Gestión Técnica y Económica del MIBEL, integrado por representantes de los operadores de los sistemas y de los mercados, para gestionar de forma adecuada la comunicación y el flujo de información necesario entre los distintos operadores, así como para facilitar las cuestiones del desarrollo cotidiano de sus funciones.

PARTE IV

Autorización e inscripción de los agentes y garantía de suministro

Artículo 8

Procedimientos administrativos de autorizaciones y registro de los agentes

1 — El reconocimiento por una de las Partes acreditará automáticamente a un agente para poder actuar en la otra.

2 — Los procedimientos administrativos de autorizaciones y registro de los agentes para el ejercicio de las diferentes actividades en España y Portugal deberán ser armonizados sobre la base de la reciprocidad.

Artículo 9

Garantía del suministro

1 — En caso de emergencia, cada Parte podrá adoptar aquellas medidas que sean precisas para garantizar su suministro energético.

2 — La adopción de dichas medidas deberá ser puesta en conocimiento de la Autoridad nacional de la otra parte a la mayor brevedad y si fuera posible antes de la entrada en vigor de las mismas.

PARTE V

Infracciones, sanciones y jurisdicción competente

Artículo 10

Infracciones

1 — Serán consideradas como infracciones muy graves, las siguientes:

- a) El incumplimiento de los actos dictados por los operadores del mercado o de cualquiera de las disposiciones sobre adquisición y liquidación de energía eléctrica;
- b) La práctica de cualquier actuación dirigida a impedir o a obstaculizar el acceso, las verificaciones o las inspecciones reglamentarias acordadas en cada caso por la Administración competente o por el Consejo de Reguladores;
- c) La negativa reiterada a facilitar a la Administración correspondiente o al Consejo de Reguladores, la información que se solicite;
- d) La práctica o el desarrollo de actividades en los sistemas y en los mercados de energía eléctrica sin las debidas autorizaciones;
- e) La no presentación de ofertas no meramente ocasional o aislada a los operadores del mercado por las instalaciones de producción de energía eléctrica que estén obligadas a hacerlo sin que medie confirmación del operador del sistema correspondiente;
- f) El desarrollo de prácticas dirigidas a, o susceptibles de, condicionar o falsear la libre formación de los precios en el mercado;
- g) Las actuaciones contrarias a las resoluciones de restricciones en las interconexiones entre ambos países y las relativas a los agentes portugueses en las interconexiones con Francia y Marruecos;
- h) La comisión de infracciones graves cuando durante los tres años anteriores hubiera sido impuesta al infractor sanción firme por idéntica infracción.

2 — Serán consideradas como infracciones graves:

- a) La negativa a facilitar a la Administración competente o al Consejo de Reguladores la información solicitada;
- b) El incumplimiento reiterado por los consumidores cualificados, distribuidores y comercializadores de la obligación de consumo de la energía eléctrica demandada por el infractor al operador del mercado;
- c) La no presentación de ofertas al operador del mercado por las instalaciones de producción de energía eléctrica que estén obligadas a hacerlo sin que medie confirmación del operador del sistema correspondiente;
- d) El incurrir los operadores del mercado en retrasos injustificados en sus obligaciones de casación de ofertas o de liquidación;

- e) Retrasos injustificados en la comunicación de los resultados de la liquidación o de los deberes de información sobre la evolución del mercado;
- f) La falta de comunicación puntual por los operadores del sistema a los operadores del mercado de los datos relevantes para la liquidación.

3 — Constituyen infracciones leves aquellas infracciones de preceptos de obligada observancia comprendidos en el presente Convenio y en sus Protocolos Adicionales y/o las infracciones de obligaciones derivadas de los mismos que no constituyan infracción grave o muy grave.

Artículo 11

Sanciones

1 — Las infracciones previstas en el artículo anterior serán sancionadas, sin perjuicio de la aplicación simultánea de sanciones accesorias, en especial las previstas en el apartado 5 de este artículo, con las sanciones siguientes:

- a) Las infracciones muy graves, con multa de hasta € 3 000 000;
- b) Las infracciones graves, con multa de hasta € 600 000;
- c) Las leves, con multa de hasta € 60 000.

2 — Para la determinación de las correspondientes sanciones se tendrán en cuenta las siguientes circunstancias:

- a) El daño o deterioro causados por el infractor;
- b) El grado de participación de cada infractor y el beneficio obtenido de la misma;
- c) El grado de dolo o de negligencia del infractor;
- d) La reincidencia, entendiéndose por tal la comisión de una infracción de la misma o mayor gravedad;
- e) La duración temporal de la actuación constitutiva de infracción.

3 — Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado siguiente, la cuantía de las multas a aplicar se graduará atendiendo a criterios de adecuación, necesidad y proporcionalidad.

4 — Siempre que el beneficio obtenido por el infractor sea cuantificable, con precisión y monetariamente, la multa no podrá exceder del doble del valor del beneficio obtenido.

5 — Para las multas previstas en el apartado 1, la comisión de cualquier infracción podrá dar lugar a la aplicación de una de las siguientes sanciones accesorias, a determinar en los términos de los apartados 2 y 3:

- a) Revocación de la autorización administrativa;
- b) Suspensión de la autorización administrativa, con la consiguiente prohibición de operar en el mercado por un periodo máximo de un año.

6 — Además de por las normas previstas en el presente Convenio y en sus Protocolos Adicionales, los procedimientos relativos a la comisión de infracciones se regirán por las normas legales que resulten de aplicación a las infracciones referidas al orden social en vigor en el país del órgano competente para el procedimiento.

Artículo 12

Jurisdicción competente

1 — La jurisdicción competente para conocer de los recursos que interpongan los sujetos del MIBEL frente a actos administrativos del Consejo de Reguladores, será la correspondiente al país de la nacionalidad del sujeto recurrente. En el supuesto de que el sujeto recurrente tenga una nacionalidad distinta a la de las Partes, ese sujeto podrá elegir entre acudir a la jurisdicción competente de cualquiera de las Partes para interponer su recurso.

2 — En el caso de actos administrativos que resuelvan conflictos entre sujetos de ambas Partes, será competente para conocer de los recursos que se interpongan en vía jurisdiccional, la jurisdicción correspondiente al país en el cual se produzca o debiera haberse producido la entrega de la energía contratada.

PARTE VI

Disposiciones finales

Artículo 13

Comisión de Seguimiento

1 — Para la resolución de controversias que puedan surgir acerca de la interpretación y aplicación del presente Convenio, se creará una Comisión de Seguimiento formada por dos representantes de cada una de las Partes.

2 — La Comisión resolverá por mayoría y deberá decidir en un plazo máximo de seis meses a partir de la fecha en que se suscitó la controversia, salvo prórroga acordada por ella misma.

3 — La Comisión adoptará su reglamento de funcionamiento.

Artículo 14

Protocolos adicionales

Las Partes podrán celebrar Protocolos Adicionales al presente Convenio.

Artículo 15

Entrada en vigor y aplicación provisional

1 — El presente Convenio entrará en vigor en la fecha de recepción de la última notificación en la que se comunique que se han cumplido los requisitos de derecho interno de ambas Partes necesarios al efecto.

2 — El presente Convenio se aplicará provisionalmente a partir de la fecha de recepción de la última notificación en la que se comunique que se cumplen las condiciones necesarias a dicho efecto para ambas Partes, de conformidad con su ordenamiento interno respectivo.

Artículo 16

Vigencia y denuncia

El presente Convenio estará en vigor por un periodo de dos años, renovable automáticamente por iguales periodos de tiempo, salvo denuncia efectuada por cualquiera de las Partes, por escrito o por vía diplomática, con una antelación mínima de seis meses.

Artículo 17

Revisión

1 — El presente Convenio podrá revisarse mediante acuerdo entre las Partes.

2 — Las enmiendas entrarán en vigor con arreglo a lo dispuesto en el número 1 del artículo 15.

Artículo 18

Derecho comunitario

El presente Convenio se interpretará y aplicará de conformidad con las normas de Derecho comunitario aplicable.

En fe de lo cual, los abajo firmantes, debidamente autorizados, suscriben el presente Convenio.

Hecho en Lisboa, el 20 de enero de 2004, en las lenguas portuguesa y española, siendo ambos textos igualmente auténticos.

El Ministro de Economía de la República Portuguesa:

Carlos Tavares.

El Vicepresidente Primero del Gobierno y Ministro de Economía del Reino de España:

Rodrigo de Rato y Figaredo.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCm

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29